



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.285, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**INSTITUI O REGISTRO DE BENS CULTURAIS  
DE NATUREZA IMATERIAL QUE  
CONSTITUEM PATRIMÔNIO CULTURAL  
ALAGOANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural Alagoano.

§ 1º O Registro se fará por meio do Livro de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Alagoas, nas seguintes categorias:

I – saberes, onde serão inscritos ofícios e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – fontes de expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV – lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição no livro de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, para a identidade e para a formação da sociedade alagoana.

§ 3º Para atender a demanda específica e com base em parecer circunstanciado da Secretaria de Estado da Cultura, o Conselho Estadual de Cultura deliberará acerca da criação de outra categoria para a inscrição de Bens Culturais de Natureza Imaterial que não se enquadrem naquelas previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º A criação de outras categorias, nos moldes do parágrafo anterior, será precedida por Resolução específica do Conselho Estadual de Cultura, contendo a justificativa e a especificação das categorias correspondentes.

**Art. 2º** São partes legítimas para provocar a instauração do processo de Registro:



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

I – o Conselho Estadual de Cultura;

II – as Secretarias de Cultura dos Municípios e órgãos e entidades públicas da área cultural;

III – o Poder Legislativo Estadual e Municipais do Estado de Alagoas; e

IV – as Sociedades ou Associações Cíveis.

**Art. 3º** O requerimento para instauração do processo administrativo de Registro será dirigido ao Secretário de Estado da Cultura, que o submeterá ao Conselho Estadual de Cultura, após parecer técnico competente, visando decidir pela continuidade do processo, ou pelo seu indeferimento.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes informações e documentos:

I – identificação do proponente, com o nome, endereço, telefone, *e-mail*;

II – justificativa do pedido;

III – denominação e descrição do bem proposto para Registro, com indicação da participação ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre; e

IV – declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, caso seja possível, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

§ 2º Da decisão do Conselho Estadual de Cultura será publicada a respectiva Resolução, devendo o requerente ser comunicado, formalmente, no caso de indeferimento.

§ 3º Autorizado o prosseguimento do processo administrativo, este será encaminhado ao setor competente visando à sua instrução técnica.

**Art. 4º** A instrução técnica do processo administrativo de Registro consiste, além da documentação mencionada no art. 3º desta Lei, na produção e sistematização de conhecimentos e documentação sobre o bem cultural e deve, obrigatoriamente, abranger:

I – descrição pormenorizada do bem que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico e outras informações pertinentes;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – referências à formação e continuidade histórica do bem, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo;

III – referências bibliográficas, documentais, publicações, registros audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento do bem a ser registrado;

IV – produção de registros audiovisuais que contemplem os aspectos culturais relevantes do bem;

V – avaliação das condições em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade; e

VI – proposição de ações para a salvaguarda do bem.

§ 1º A instrução técnica deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do processo pelo setor competente, devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Cultura, podendo haver apenas uma prorrogação, por igual período.

§ 2º A metodologia utilizada terá como referência o Inventário Nacional de Referências Culturais - INRC, elaborada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

**Art. 5º** A instrução técnica do processo administrativo de Registro ficará a cargo da Secretaria de Estado da Cultura, que poderá formalizar parceria com:

I – o proponente, desde que o mesmo tenha competência técnica para tanto; ou

II – uma ou mais instituições públicas ou privadas, desde que detenham a necessária competência.

§ 1º A instrução técnica nos casos dos incisos I e II deste artigo será sempre acompanhada e supervisionada pela Secretaria de Estado da Cultura, que solicitará sua complementação ou a complementar, no que couber.

§ 2º Com o intuito de assegurar ao bem proposto para Registro ampla divulgação e promoção, o proponente ou a instituição responsável pela instrução técnica do processo administrativo de Registro deverá:



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

I – ceder gratuitamente à Secretaria de Estado da Cultura os direitos autorais para fins de promoção e divulgação sem fins lucrativos, assim como o direito de uso e reprodução dos produtos e subprodutos resultantes do trabalho de instrução técnica, sob qualquer forma, resguardado o crédito de autor; e

II – colher todas as autorizações que permitam à Secretaria de Estado da Cultura o uso de imagens, sons e falas registradas durante a instrução técnica do processo.

**Art. 6º** Finalizada a fase de pesquisa e documentação, a instrução processual será concluída por meio de um parecer técnico, o qual será composto de:

I – texto, impresso e em meio digital, contendo a descrição e contextualização do bem, aspectos históricos e culturais relevantes, justificativa do Registro, recomendações para sua salvaguarda e referências bibliográficas;

II – vídeo que sintetize os aspectos culturais relevantes do bem, por meio da edição dos registros audiovisuais realizados ou coletados, sempre que possível;

III – fotos e outros documentos pertinentes; e

IV – plano de salvaguarda destinado a fomentar e proteger o bem proposto.

**Art. 7º** O Secretário de Estado da Cultura determinará a publicação, na imprensa oficial, do extrato do parecer técnico e demais informações pertinentes, dando-lhe ampla divulgação, para que a sociedade se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** As manifestações formais da sociedade serão dirigidas ao Secretário de Estado da Cultura que as encaminhará para apreciação do setor técnico competente.

**Art. 8º** O processo administrativo de Registro, devidamente instruído, será levado pelo Secretário de Estado da Cultura à apreciação e decisão do Conselho Estadual de Cultura, de modo que, em havendo deliberação favorável pela maioria dos membros presentes à reunião, deverá ser publicada a respectiva Resolução conferindo o título de "Patrimônio Cultural Imaterial de Alagoas", e autorizando a Secretaria de Estado da Cultura proceder à inscrição do bem no Livro de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** Se a decisão do Conselho Estadual de Cultura for contrária ao Registro, a Secretaria de Estado da Cultura arquivará o processo e comunicará o ato formalmente ao proponente.

**Art. 9º** À Secretaria de Estado da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao setor técnico competente manter um banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

II – ampla divulgação e promoção; e

III – condições para a sua continuidade junto à comunidade envolvida.

**Parágrafo único.** Caberá ainda à Secretaria de Estado da Cultura promover as ações necessárias à conservação, guarda e acesso à documentação produzida nos processos de Registro na fase de instrução técnica.

**Art. 10.** A Secretaria de Estado da Cultura fará a reavaliação dos bens culturais imateriais registrados, mediante parecer, pelo menos a cada 4 (quatro) anos, a contar da data do respectivo registro, objetivando identificar a necessidade ou não de reformulação das ações de salvaguarda, previstas no inciso III do art. 9º desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 30 de novembro de 2011, 195º da Emancipação Política e 123º da República.

**TEOTONIO VILELA FILHO**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 01.12.2011.**